



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DA DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002528-28.2013.815.0000

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Município de Patos

ADVOGADA: Jackeline Alves Cartaxo

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL E EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

- Proferida sentença no processo de origem após a interposição do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento manejado contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE PATOS agravou de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da respectiva Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007752-04.2013.815.0251, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que determinou a suspensão de contrato de serviços contábeis prestados pela empresa Clair e Leitão Contabilidade Pública.

Pedido de efeito ativo deferido (f. 213/218) pelo então relator do recurso, Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o qual, após a instrução do feito, averbou suspeição por motivo de foro íntimo (f. 277), sendo os autos redistribuídos para esta relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta à tramitação de 1º grau do Processo nº 0007752-04.2013.815.0251 (extrato anexo), do qual se originou o presente agravo de instrumento, recurso este distribuído em 19/12/2013 (f. 211), constata-se que o Juiz da 5ª Vara de Patos **proferiu sentença** julgando procedente a ação civil pública em 14/03/82016, **conforme cópia da sentença anexa, que deve ser juntada aos autos.**

Assim, sobrevindo sentença de mérito na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. **1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. [...]** 3. Recurso especial prejudicado.¹

Ademais, a sentença lançada pelo Juízo primevo substituiu a decisão recorrida, restando prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, § 1º, do novo CPC (2015), *in verbis*:

Art. 1.018. [...].

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTRAPROCESSUAL IMPUGNADA NA VIA DO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. MUNICÍPIO PARAIBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. **RECURSO ESPECIAL CARENTE DE OBJETO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No caso presente, denota-se que este Recurso Especial, desafiado para adversar decisão interlocutória, que fora objeto de recurso de agravo, acha-se carente de objeto, tendo em vista que sobreveio a sentença de mérito na ação originária, cujo conteúdo decisório encontra-se em apreciação neste STJ, no RESP 1.497.034/PB. 2. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1424667/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 27/04/2015).**

Destarte, **JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento**, diante da perda do seu objeto, o que faço arrimado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (2015).

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.

Formalize-se a juntada da cópia da sentença acima referida.

Intimações necessárias. Após, **arquivem-se** os autos com baixa no Sistema de Controle de Processos de 2º grau.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2016.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora